



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0057409-35.2012.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FERNANDO BIANCHI SANGALETTI, são apelados DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 0057409-35.2012.8.26.0576 – Comarca de São José do Rio Preto

Apelante: Fernando Bianchi Sangaletti

Apelados: Departamento de Estradas de Rodagem – DER e Outro

Juiz sentenciante: Dr. Adilson Araki Ribeiro

Voto n. 2355

**DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA
ESTADUAL. ALEGADA FALTA DE SINALIZAÇÃO.
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais em razão de acidente de trânsito ocorrido em rodovia estadual, sob a alegação de ausência de sinalização adequada no trecho em obras. A sentença reconheceu a culpa exclusiva da vítima, afastando a responsabilidade do ente público e da empresa contratada para a execução das obras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a ausência de sinalização adequada no local do acidente configura falha na prestação do serviço público, o que ensejaria a responsabilidade objetiva do ente estatal e da empresa contratada; e (ii) verificar se a conduta do requerente foi a causa exclusiva do acidente, o que afastaria o nexo de causalidade entre o evento danoso e eventual omissão estatal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado por atos comissivos de seus agentes é objetiva, conforme previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e exige a comprovação do dano, da ação ou omissão estatal e do nexo de causalidade. Entretanto, nos casos de omissão, a responsabilidade estatal é subjetiva e exige a comprovação da culpa ou dolo.

4. As provas constantes nos autos, inclusive o boletim de ocorrência e depoimentos testemunhais, demonstram que o local estava devidamente sinalizado com cones, placas indicativas de limite de velocidade e bandeirinhas que alertavam sobre a obra e afastam a alegação de omissão estatal.

5. O requerente trafegava em velocidade muito superior ao limite permitido na área em obras, conforme registrado no velocímetro do veículo no momento do impacto, circunstância que evidencia sua imprudência e o rompimento do nexo causal.

6. A jurisprudência dominante estabelece que a velocidade excessiva e a desatenção do condutor são fatores determinantes na ocorrência do acidente e afastam a responsabilidade do ente público, quando demonstrada que a sinalização existente era suficiente para alertar sobre as condições da via.

7. A sentença recorrida encontra respaldo em precedentes do Tribunal que reconhece a culpa exclusiva da vítima e a ausência de responsabilidade estatal pelo evento danoso.

8. Quanto ao pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios, mantém-se a fixação da referida verba, com acréscimo de 5% em razão do desprovimento do recurso, em conformidade com o art. 85, § 2º e § 11, do CPC, diante da proporcionalidade e razoabilidade da fixação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, § 6º; CPC, arts. 373, I e II, e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível n. 1007547-29.2021.8.26.0361, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mourão Neto, julgado em 29/07/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fernando Bianchi Sangaletti** contra a r. sentença que, nos autos da ação de indenização movida em face do **Departamento de Estradas de Rodagem – DER** e da empresa **Constroeste Construtora e Participações Ltda.**, julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, ao reconhecer a inexistência de direito que ampare a pretensão do requerente, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Pelo princípio da causalidade, o requerente vencido foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85 do CPC (fls. 392/393).

Consta a interposição de embargos de declaração, pelo requerido Departamento de Estradas de Rodagem – DER (fl. 398), os quais foram conhecidos e providos para constar: *“(i) que verba de patrocínio será, eventualmente, distribuída de maneira paritária na forma do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, entre os advogados das partes remanescentes do processo, DER empresa Constroeste; e, (ii) em atenção ao fundo dos declaratório nos termos do referido dispositivo legal, que base de cálculo deverá ser valor da causa, devidamente atualizado desde ajuizamento da ação, acrescendo juros de mora apenas após trânsito em julgado.”* (fl. 421).

O requerente, Fernando Bianchi Sangaletti, interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos em sua peça inaugural e sustentar que: (i) o acidente ocorreu porque os requeridos não providenciaram a devida sinalização prévia com placas, bandeirinhas ou redutor de velocidade; (ii) o boletim de ocorrência registrou que, no local do acidente, havia sinalização por cones e marcas de frenagem, mas não constava a "PLACA R-19 devido OBRAS" antes do trecho em questão; (iii) os requeridos não se preocuparam em implantar uma faixa de desaceleração entre uma faixa de transição, conforme previsto no manual do DNIT juntado aos autos; (iv) ainda que o requerente estivesse respeitando o limite de velocidade da via, ao chegar à inclinação da pista, deparou-se com uma sequência de cones ao redor das obras; (v) matéria publicada em jornal local no dia 03/10/2012 relatou um aumento de 34% nos acidentes na Rodovia Euclides da Cunha, atribuído à presença de máquinas na pista e à sinalização confusa, criando armadilhas para os condutores; (vi) embora se trate de concessionária de serviço público, esta está sujeita à responsabilização civil prevista no art. 37, § 6º, da CF; (vii) nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, cabia aos apelados o ônus de comprovar que havia a necessária sinalização prévia das obras, com redutor de velocidade e bandeirinhas dispostas a uma distância razoável, o que não foi feito. Subsidiariamente, caso mantida a r. sentença, pleiteou a redução da verba honorária. Por fim, requereu a reforma da sentença para que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes (fls. 402/409).

Contrarrazões constantes de fls. 426/428 (Departamento de

Estradas de Rodagem – DER) e de fls. 430/435 (Constroeste Construtora e Participações Ltda.).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 25ª Câmara de Direito Privado deste Eg. Tribunal, com decisão da lavra do Des. Hugo Crepaldi (fls. 457/462), amparado em decisões proferidas pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça, mediante o entendimento de que a matéria posta sob análise é afeta às Câmaras da Seção de Direito Público. Assim, os presentes autos foram redistribuídos e conclusos a este Relator, em 17 de março de 2025, para conhecer e julgar o presente recurso.

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, com preparo recursal devidamente recolhido e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelo recorrente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação indenizatória proposta pelo Fernando Bianchi Sangaletti em face do Departamento de Estradas de Rodagem – DER e da empresa Constroeste Construtora e Participações Ltda. com o relato de que, em 02/10/2012, por volta das 17:00 horas, trafegava pela rodovia Euclides da Cunha, (SP-320) sentido Balsamo/SP, do lado esquerdo da via e, ao se aproximar do Km 469 + 200, da referida rodovia, se deparou com pista de rolamento com cones sobre via bem próximo um rolo compressor, que fez com que tentava desviar.

Acresce com o relato que tentou ir para faixa da direita, mas

se surpreendeu com veículos e, quando retornou para esquerda, atropelou dois cones, mas acabou colidindo com um veículo VW Kombi que se encontrava no canteiro de obras. Alega negligência por parte da administradora da rodovia que licitou Controeste porque não havia placa de sinalização do local em obras.

Aduz que o acidente lhe causou prejuízos materiais, consistente na perda total do seu veículo e danos morais, em razão do forte abalo psicológico que sofrera após sinistro. Por fim, o requerente atribui aos requeridos a culpa pelo evento danoso, sob argumento de que pista estaria mal sinalizada, pois não havia placa com alerta sobre os as obras estreitamento da pista.

Assim, postula provimento jurisdicional para que seja reconhecida a responsabilidade civil pelo sinistro ocorrido, para condenar os requeridos ao pagamento dos danos material e moral, em conformidade como encartado em peça inaugural.

Nestes moldes, a r. sentença após analisar as provas documental e testemunhal realizada, em resumo, julgou improcedente a ação, nos termos do art. 487, I, do CPC, ante a ausência de direito que ampare a pretensão do apelante.

Daí o inconformismo do requerente. Sem razão, contudo.

Com efeito, a responsabilidade patrimonial extracontratual do ente público refere-se ao dever de indenizar as pessoas que porventura sofram danos em sua esfera jurídica, oriundos de comportamentos estatais comissivos ou omissivos, lícitos ou ilícitos, materiais ou jurídicos.

Nesse mister, é sabida a existência de regra geral, no que tange à responsabilidade civil objetiva do Estado, no sentido de que é aplicada quando o evento danoso tiver decorrido de atuação estatal comissiva e encontra guarida no disposto em Carta Magna (art. 37, § 6º, da CF), segundo a qual, para que seja caracterizada a responsabilização, necessário apenas a identificação do dano, a demonstração da ação administrativa e a relação de causa e efeito entre dano e ação.

A comprovação da culpa e o nexo de causalidade entre o dano causado pela má prestação do serviço público, em local gerido e administrado pela pessoa jurídica de direito público, envolvido na presente lide, impõe o dever de se responsabilizar e suportar as consequências, sendo assumida pelo ente jurídico privado, na conformidade do previsto pelo art. 37, § 6º, C.F., ao dispor que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Contudo, de acordo com a jurisprudência e doutrina, tal regra é excetuada quando a lesão advier de omissão, hipótese em que o Estado responderá subjetivamente pelos danos que causar. Está é a modalidade subjetiva de responsabilização, fundada na análise da culpa em sentido lato, também denominada teoria da culpa do serviço (*faute du service*).

Nestes moldes, houve efetiva responsabilidade objetiva, como salienta Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“(...) a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada; o dano não decorreu de agente público, mas de omissão do poder público” (cf. Direito Administrativo, Ed. Atlas, 10ª ed. P. 425). (grifo nosso)

Destarte, neste campo de responsabilidade, o nexo de causalidade entre o ato ou conduta e o resultado danoso deve ser caracterizado, inclusive como maneira de exteriorizar o comando decorrente do art. 37, § 6º, da CF, como objetiva a reparação, seja pela ação seja pela omissão, consoante assentada posição jurisprudencial (RTJ 8/146; RT 382/138; RT 449/104; RDA 63/168, dentre

outras).

No caso dos autos, o requerente sustenta que a ausência de sinalização adequada foi o fator determinante para o acidente, porquanto alega a inexistência de placas, cones ou qualquer outro dispositivo de advertência sobre as obras na via. Afirma que essa omissão comprometeu sua capacidade de reação, contribuiu diretamente para a colisão e caracterizou uma falha no dever de sinalização, assim como na prevenção de riscos no trânsito.

Contudo, as provas constantes dos autos, em especial o boletim de ocorrência e os depoimentos testemunhais, demonstram que o local estava devidamente sinalizado, com cones, placas indicativas de limite de velocidade e bandeirinhas alertando sobre a intervenção viária. Além disso, os relatos confirmam que a sinalização era visível a uma distância suficiente para permitir a redução da velocidade, fatos que afastam a alegação de ausência de advertência e indicam que outros fatores que contribuíram para o acidente.

A propósito, a sinalização viária tem como finalidade orientar os condutores quanto às condições da via, mas sua presença não exime o motorista do dever de dirigir com prudência e observância às normas de trânsito. Ainda que se cogitasse eventual deficiência na sinalização, tal fato não afastaria a responsabilidade do condutor, que, ao transitar em velocidade excessiva, expôs-se voluntariamente a uma situação de risco.

As provas produzidas em juízo corroboram esse entendimento. Dentre as testemunhas ouvidas, destaca-se o depoimento de Ednilson da Rocha Cortes, funcionário da empresa requerida Constroeste Construtora e Participações Ltda., que presenciou o acidente.

Em audiência de instrução e julgamento (fl. 451), essa testemunha afirmou que trabalhava no local, como sinalizador de pista, no momento do incidente (00:38 minutos), confirmou que tinha placa de sinalização de velocidade de 60 KM/h no local da obra, bem como havia sinalização adequada com placas, cones e 3 bandeirinhas pouco antes do início da obra (01:43 minutos). Inclusive,

relatou que tentou se proteger ao perceber o veículo do requerente em sua direção e escondeu-se ao lado da Kombi estacionada, mas o veículo do requerente colidiu contra o veículo da obra (Kombi) e o arremessou para dentro do canteiro, atingindo também a testemunha (02:20 minutos). Destacou, ainda, que havia sinalização prévia, com placas indicando obras na distância de 1.000 mts, de 500 mts do início obra (04:01 minutos).

Por sua vez, a testemunha arrolada pelo próprio requerente, Sr. Winston Fábio, ainda que não tenha presenciado o acidente, confirmou que trafegava com frequência pelo trecho em obras (01:55 minutos) e que a via passava por duplicação, com desvios e restrições de tráfego (04:23 e 04:43 minutos). Ao ser questionado, declarou que havia sinalização prévia (06:42 minutos), cones distribuídos ao longo do trecho (06:58 minutos) e placas indicativas de redução de velocidade devido às obras (15:40 minutos). Tais declarações reforçam a inexistência de omissão por parte dos requeridos e demonstram que a conduta do recorrente contribuiu decisivamente para o acidente.

Dessa forma, conclui-se que o fator preponderante para o acidente foi a alta velocidade imprimida ao veículo pelo requerente, uma vez que restou demonstrado que ele trafegava em velocidade muito superior à permitida, atingindo 140 km/h em um trecho cuja limitação era de 60 km/h, conforme registrado no velocímetro do veículo no momento do impacto.

Tal circunstância, por si só, fragiliza a tese do requerente e evidencia sua imprudência ao transitar por um trecho em obras sem a devida atenção às condições de tráfego e aos dispositivos de segurança existentes.

A velocidade excessiva, acima do limite permitido na área em obras e a inobservância das condições da rodovia foram fatores preponderantes para a ocorrência do sinistro, caracterizando, assim, a culpa exclusiva da vítima e exclui o nexo causal entre a alegada omissão estatal e os prejuízos sofridos.

Neste sentido, o boletim de ocorrência elaborado pela Polícia Militar corrobora essa conclusão ao registrar que o veículo do requerente deixou

marcas de frenagem de aproximadamente 30 metros na pista (fl. 27), o que evidencia uma tentativa abrupta de parada. Esse fato indica que a colisão não decorreu da suposta falta de sinalização, mas sim do excesso de velocidade, que comprometeu a capacidade do condutor de reagir adequadamente às condições da via.

Além disso, o boletim de ocorrência registra que o acidente ocorreu às 17h00, ainda durante o dia, em um trecho retilíneo e praticamente plano, com pista seca e boas condições de visibilidade (fl. 24). Esses elementos afastam a tese de surpresa inesperada e reforçam que o requerente não demonstrou a devida atenção ao tráfego.

Registre-se, ainda, que a existência de obras em rodovias impõe aos motoristas o dever de redobrar a atenção, com adaptação de sua condução às condições da pista e respeito aos limites de velocidade estabelecidos. O dever de conservação e sinalização das vias deve ser analisado conjuntamente com a conduta do condutor, pois a responsabilização estatal por omissão somente se configura quando demonstrado que o dano foi causado diretamente pela inércia da administração, o que não ocorreu no caso concreto.

É oportuno destacar que o entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau encontra respaldo em decisão proferida pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Tanabi, no processo n. 0004076-51.2012.8.26.0615, ajuizado pelo proprietário do veículo VW Kombi, que prestava serviços para a empresa requerida no local dos fatos. Nesse feito, o requerente foi responsabilizado pelo acidente de trânsito decorrente do mesmo evento, sendo reconhecida sua culpa exclusiva.

Naquela oportunidade, consignou-se que o sinistro ocorreu devido à velocidade excessiva, registrada em 140 km/h no velocímetro do veículo no momento do impacto (fls. 249/251), o que reforça a tese de que a perda de controle do automóvel foi a causa determinante do acidente.

Há que recair sobre o requerente, por conseguinte, o ônus da prova da existência da culpa em questão, porquanto constitutivo do direito de imputar aos requeridos a responsabilidade pelo acidente ocorrido, a teor da regra

insculpida no art. 373, I, do CPC.

Como bem apontado pelo nobre Magistrado de primeiro grau, que abordou com precisão a questão, com argumentos que são adotados como razão de decidir, nos seguintes termos:

“Ora, mesmo que não houvesse obras no local, autor trafegava em rodovia em completa imprudência, já que local velocidade máxima permitida de 100km/h. Por isto, evidência que perdeu completamente controle do veículo quando viu os cones da pista.

Tivesse respeitado sinalização (ainda que frágil, que não se provou) certamente teria visto cones, trabalhadores, maquinário em obras na rodovia estadual.

Mas não. Vinha em velocidade absurda equiparado delito de direção perigosa 40% do permitido. Com isto, não só não conseguiu frear ou diminuir marcha; como também colidou com cones.

Dai, para não acontecer pior como mortes ou mesmo perigo incolumidade física dos trabalhadores, foi para direita viu um rolo compressor de grandiosidade peso. E para não chocar risco de morte, voltou colidou com uma Kombi parada corretamente no canteiro sinalizado.

Ou seja, ainda que não tivesse sinalização que autor alega, velocidade incompatível que tinha, fosse autor cuidadoso não imprudente como causa eficiente, acidente não teria ocorrido.

Posto isto, por culpa exclusiva da vítima na forma de improcedência se impõe.” (fl. 393)

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se julgado das demais Câmaras deste Tribunal:

“Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e

morais decorrentes de acidente de trânsito julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pelo autor. Se o conjunto probatório evidencia a culpa exclusiva do autor pelo evento danoso, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência da demanda. Aplicação dos artigos 371 e 373 do Código de Processo Civil. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível n. 1007547-29.2021.8.26.0361; 35ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mourão Neto; julgado em 29/07/2024)

No que tange ao pleito subsidiário, no que se refere à redução dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, tal pretensão não merece acolhimento, pois os valores foram fixados de maneira proporcional ao trabalho desenvolvido, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do CPC. O montante arbitrado observa o princípio da razoabilidade, levando em conta a complexidade da demanda, o tempo dedicado ao processo e a atuação diligente dos advogados na defesa da parte vencedora. Além disso, a fixação dos honorários deve garantir justa contraprestação pelo serviço prestado, refletindo a importância da atuação profissional na solução do litígio.

No presente caso, o juízo sentenciante considerou a natureza da causa, o volume de provas analisadas e a necessidade de instrução probatória detalhada, inclusive a oitiva de testemunhas, o que demonstra a adequação do percentual arbitrado. Sem a existência de indícios de excesso ou desproporção, mantém-se integralmente a condenação nos moldes fixados na sentença e rejeita-se o pedido de redução dos honorários advocatícios.

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida, pois está devidamente fundamentada e respaldada pelas provas dos autos. Diante da ausência de omissão estatal e da clara caracterização da culpa exclusiva do requerente, impõe-se a manutenção da improcedência da ação, nos termos da decisão de primeiro grau.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os

fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica o vencido responsável por arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, aí incluída a majoração legal prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator